

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 3122/2022/RN

SENTENÇA

Sumário: I - É ao consumidor que compete a prova dos factos que consubstanciam o direito que alega. II - Não comprovados esses factos, designadamente consubstanciadores do direito previsto na LDC - Lei de Defesa dos Consumidores (Lei nº 24/96) - a reclamação apresentada improcede totalmente.

*

Nesta ação instaurada por _____ residente na _____
_____ contra as demandada _____
que também gira comercialmente com a _____
denominação _____ com sede na _____
vem pedido pelo
demandante *"(...) a troca de lentes dos dois pares de óculos envolvidos no contrato de compra, por umas lentes em perfeitas condições (...)"*, bem como uma indemnização de € 500,00 por cada mês de privação de uso dos óculos que adquiriu, necessários à qualidade da sua visão (Cfr anexo à reclamação - fls 4).

A fundamentar esse pedido, alega, no essencial, que adquiriu, por compra, no estabelecimento da demandada, pelo preço de €590,00 - de que pagou apenas € 300,00 -, uns óculos, progressivos, recebendo a título de oferta um outro par de óculos, de sol; todavia, dias depois da entrega dos óculos, verificou que ao limpá-los, as lentes ficavam embaçadas em resultado de defeito de fabrico ou má qualidade; esta situação, porém, não foi reconhecida pela demandada que, deste modo, não aceita a troca por outras lentes isentas desses defeitos.

Notificadas as partes, nos termos regulamentares, para a realização de audiência de julgamento precedida de tentativa de conciliação, ambas compareceram e/ou se fizeram representar (cfr ata respetiva de 22-2-2023),

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 3122/2022/RN

tendo sido ouvidas sobre o objeto do litígio, apresentando a demandada, no ato, contestação oral do pedido, nos termos da que havia apresentado na fase de mediação.

Frustrada a tentativa de conciliação, procedeu-se a julgamento.

Cumpra agora decidir.

Saneamento

Este Tribunal arbitral é competente porquanto se trata de óbvio litígio de consumo de valor inferior a €5 000,00 (arbitragem necessária por iniciativa do consumidor - Cfr artigo 14º, da Lei 24/96, com a red da Lei nº 63/2019).

O processo é o próprio e as partes legítimas e capazes.

Os factos

Está provado que:

- a) O autor adquiriu, em 9-6-2022, no estabelecimento da demandada, em uns óculos graduados [óculos, com armação da marca progressivos, com lentes da marca modelo para seu uso pessoal, pelo preço de EUR 590,00;
- b) Foi então convencionado o pagamento do preço em 5 (cinco) prestações, a primeira, de €100,00, paga no ato da compra e as demais 4 (quatro) com vencimentos em 15-7-2022, 15-8-2022, 15-9-2022, 15-10-2022 e 15-11-2022, todas na importância de €100,00 cada com exceção da última, no valor de €90,00 (Cfr doc nos autos - fls....);
- c) As 3 (três) últimas prestações vencidas, na importância global de €290,00, não foram pagas;
- d) Em 23 de junho de 2022, o autor foi observado pela demandada, em consulta de rotina, para verificar qualquer anomalia das lentes e/ou dos óculos;

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 3122/2022/RN

- e) No dia 21-9-2022, o autor dirigiu-se ao estabelecimento da demandada a reclamar que as lentes de ambos os óculos acumulavam muita sujidade e gordura;
- f) Analisadas as lentes no citado estabelecimento, com lavagem das lentes brancas na máquina de ultra-sons, não foi encontrada qualquer anomalia;
- g) Em 3-10-2022, o autor entregou à demandada os óculos para análise das lentes pelo fabricante;
- h) Ulteriormente foi recebido e apresentado ao autor o relatório dessa análise cujo resultado revelava inexistência de qualquer anomalia (Cfr documento nos autos, emitido em 11-10-2022 - fls...);
- i) Em 30-11-2022, o autor apresentou no TRIAVE a reclamação (que dá origem a este processo) alegando má qualidade das lentes decorrente de embaciamento aquando da limpeza com o produto fornecido pela demandada para o efeito, quer nos óculos objeto da compra quer num par de óculos de sol que recebeu na altura a título de oferta da demandada.

Não ficou provado:

- que as lentes quer dos óculos comprados quer dos oferecidos mencionados supra tivessem sido vendidos ao autor com os defeitos que este alega, designadamente o embaciamento após limpeza.

Motivação e Direito

A convicção do Tribunal decorre a ausência de prova credível e convincente (ónus do demandante) de que as lentes enfermavam de vício de construção ou fabrico que as tornavam impróprias para uso normal.

Na verdade, as declarações do autor em audiência - e foi esse o único meio de prova que apresentou para sustentar o que alega -, foram contrariadas pela demandada, através de declarações do seu gerente e, sobretudo, com o documento, não impugnado junto a fls 13, dos autos, ou seja, com o resultado da análise laboratorial ou técnica das lentes pelo seu fabricante,

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 3122/2022/RN

Iberia. Aí se explica, designadamente, que “(...) o facto da superfície da lente não ter imagens parasitas, faz com que as marcas de sujidade se observem mais facilmente (...). Isso obrigad a limpar as lentes se queremos que as qualidades próprias do tratamento anti-reflexo estejam em evidência (...)”.

Registe-se ou lembre-se que é quem alega os factos que compete a prova dos mesmos (cfr artigo 342º-1, do Cód Civil: “Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado(...)”.

Por isso é que era ao autor/reclamante que competia a prova da alegada má qualidade das lentes de molde a configurar o direito previsto, designadamente, nos artigos 3º-a), 4º e 12º, da Lei nº 24/96 (redação atual).

Não cumprido esse ónus probatório nem de outro modo (designadamente por confissão da demandada) comprovada essa facticidade, o pedido improcederá totalmente.

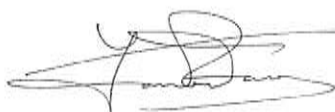
Decisão

Pelo exposto, designadamente porque não se comprovam os factos em que fundamentava o direito do autor à substituição dos óculos e à peticionada indemnização, julga-se esta ação arbitral totalmente improcedente e absolve-se a demandada do pedido.

- Valor da ação: €1.090,00 (mil e noventa euros)
- Sem custas.
- Registe, notifique e archive oportunamente o processo.

Guimarães, 23-3-2023

O Juiz Árbitro,



(José A G Poças Falcão)